

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

59500.001306/2014-07

Ref. Concorrência n. 022/2014

SOTIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 24.074.098/0001-90, com sede na rua sessenta e dois, 35, Jardim Paulista, Paulista, Pernambuco, CEP 53409-060, **por seu representante infrafirmado**, vem, perante V. Sa., interpor **RECURSO**, o que faz de acordo com os relevantes fatos e razões de direito que passa a dispor em sucessivo:

I – DOS FATOS

Com o desiderato de realizar a contratação de empresa para execução de serviços e fornecimento de bens para automação dos perímetros irrigados Brígida, Fulgêncio e Icó-Mandante, nos municípios de Orocó, Santa Maria da Boa Vista e Petrolândia, a CODEVASF tornou público edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública (Concorrência n. 22/2004), no tipo Preço e Técnica.

Em sessão designada para abertura dos documentos de habilitação, designada para o dia 09.07.2014, os membros da Comissão de Licitação da CODEVASF, resolveram habilitar apenas os dos licitantes que participaram do certame, a saber: a **VETOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA**, apesar de haver sido suscitado contra a referida concorrente a certidão atualizada de seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia - CREA.

PROTÓCOLO RECEBIDO
EM: 16/07/14 ÀS: 14:20HS
CODEVASF / SEDE

 1

Não só isso, a referida Comissão de Licitação resolveu ainda inabilitar a Recorrente, sob o argumento de que ela não apresentou: a) a qualificação técnica exigida no subitem 4.2.2.3, alínea "d" do Ato Convocatório; b) atestado de capacidade técnica referente à execução de serviços similares; c) comprovação de desenvolvimento de telas em 3D; e profissionais que preenchem os requisitos técnicos estabelecidos no certame.

Irresignada, a referida empresa interpõe o presente recurso, com o objetivo de demonstrar que preencheu todos os requisitos necessários à sua habilitação técnica, bem como para demonstrar que a Recorrida (**VETOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA**), não comprovou a sua regularidade de seu registro perante o CREA.

Bem por isso, almeja o provimento do presente recurso para assegurar a sua participação na fase de apresentação de propostas, bem como ver declarada a inabilitação da **VETOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA**.

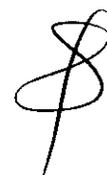
II - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Recorrente se irressigna contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação, por entender que reuniu os requisitos necessários à habilitação no certame em referência (Concorrência nº 022/2014).

No entanto, consoante entendimento perfilhado pela referida Comissão de Licitação, a documentação apresentada pela Recorrente foi insuficiente para comprovar o preenchimentos dos requisitos de habilitação previsto no Edital.

Eis o teor da decisão ora objurgada:

"(...) a empresa **SOTIL SERVIÇOS LTDA** pelos seguintes motivos: não apresentou a qualificação técnica exigida no subitem 4.2.2.3, alínea 'd', atestado de capacidade técnica em nome da empresa; alínea 'd1', não comprovou serviços similares; alínea 'e1', não comprovou desenvolvimento de telas em 3D e dinâmicas; alínea 'f', os profissionais apresentados não comprovaram



individualmente todos os pré-requisitos exigidos nesta alínea; Alínea 'g', a empresa não demonstrou experiência de campo."

Em primeiro plano deve-se esclarecer que a Recorrente atendeu perfeitamente as exigências do Edital ao comprovar, por meio de atestados, que a execução de serviços similares, em quantitativos suficientes para demonstrar a sua capacidade quanto ao cumprimento das obrigações exigidas pela Administração Pública.

Ressalte-se, a propósito, que para comprovação de capacidade técnica, não é necessário demonstrar a execução anterior de serviço com idêntica natureza e quantitativos.

Tal exigência não consta na Lei nº 8.666/93, a qual, para tal fim, apenas impõe a comprovação de desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Eis o que dispõe o referido Diploma Legal:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Consoante se depreende do cotejo do referido Diploma Legal, a capacitação técnica do licitante deve consistir somente na demonstração da execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, especificamente no que tange às características, quantidade e prazos

Nesse sentido, a propósito, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:



(...)

91. Com relação aos atestados de qualificação, exigidos no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, há que se mencionar que, em alguns casos, essas declarações não fazem referência aos serviços prestados ao declarante. Ao contrário, foram identificados atestados em que o declarante limita-se a informar que a instituição objeto da declaração possui capacidade técnica para a execução de ações de qualificação profissional. A título de exemplo, acostaram-se aos autos quatro atestados que evidenciam a falha relatada (fls. 130, 131, 145 e 146 do Anexo I).

92. A nosso ver, faz-se necessário, para fins de habilitação da entidade, que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado contenha informações a respeito das características, quantidades e prazos relativos às ações de qualificação prestadas pela instituição ao declarante, tais como: descrição dos cursos/ações realizados, data de realização, duração, natureza do público alvo, quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias. Somente de posse de tais elementos, a Administração será capaz de comprovar a aptidão da instituição para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (cursos a serem realizados), conforme exige o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

(TCU Acórdão 214/2005 – Plenário; AC-0214-07/05-P)

Na mesma direção traga-se novamente à colação o entendimento perfilhado por aquela Corte de Contas, qual estabelece:

(...)

4.1. Alínea "a" - justificativa (fls. 54/59): a restrição da Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, inciso I, que limita a exigência de qualificação técnica a apenas a existência de profissional, resulta de um veto presidencial que terminou por desnaturar o texto legal, mas, que inúmeros posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais têm firmado corrente doutrinária e entendimento mais adequado, inclusive com aplicação de máximas Constitucionais. Nesse sentido, foram citados textos da Obra de Marçal Justen Filho "Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, dos quais transcrevemos:

“Não obstante, a capacidade técnica-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto à letra b do parágrafo primeiro do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e sua retirada deixou a critério dos licitantes estabelecer em cada caso, as exigências indispensáveis ao cumprimento da obrigação, exigências estas pertinentes e compatíveis com o objeto de licitação.”p.333.

(...)

4.4.5.Com propriedade, a exigência de atestado de capacitação técnico-operacional da empresa é perfeitamente compatível e amparada por lei. Todavia, há um limite a ser observado pela Administração. Repisando o tema, colacionamos da obra do precitado autor (p.311):

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico ...”.

(grifo nosso)

4.4.6.O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas, podem ser entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes.”

(TCU Acórdão 307/2001 – Plenário; AC-0307-55/01-P)

Ora, os serviços já implementados pela Recorrente, conforme demonstrado em atestado apresenta à Comissão de Licitação da CODEVASF, são compatíveis com o objeto da



do certame, destoa da determinação legal – contida no art. 30, II da Lei nº 8.666/93, que desobriga o licitante a apresentar atestado técnico idêntico ao objeto do certame.

De toda forma, é fundamental destacar que a Recorrente, ao apresentar o acervo técnico dos profissionais responsáveis pela execução de serviços, comprovou a experiência no desenvolvimento de aplicativo para a Unidade Terminal Remota (vide atestados expedidos pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA)

Dito isso, tem-se que a decisão em comento também merece reforma na parte que toca à alegação de inexistência de comprovação de qualificação técnica.

III – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRETENSO VÍCIO QUE INQUINOU OS ATESTADOS REFERENTES À CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL APRESENTADOS PELA RECORRENTE. DO CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Prefacialmente cumpre destacar que conquanto a Comissão de Licitação tenha se manifestado no sentido que de a Recorrente não haver apresentado os atestados técnico-profissional, nos termos previstos na alínea “g” do item 4.2.2.3 do Ato Convocatório, não especificou quais os requisitos deixaram de ser observados.

Conforme consta na decisão ora vergastada, restringindo-se a afirmar, tão-somente:

“(…) os profissionais apresentados não comprovaram individualmente todos os pré-requisitos exigidos nesta alínea.”

Ora, tal omissão atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não devem, ser interpretados restritivamente como o direito que o acusado (prejudicado com ação ou decisão da Administração Pública) possui para apresentar sua defesa em processo administrativo ou judiciário, mas também o direito de se valer



de todos os meios de prova admitidos a fim de que seja comprovada a veracidade das alegações suscitadas pela Recorrente.

Neste sentido, está direcionado o ensinamento de Diógenes Gasparini que afirma:

“Consiste em se reconhecer ao acusado o direito de saber que está e por que está sendo processado.... É princípio também dirigido ao legislador. Este, conforme afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho (comentários, v.1, cit., arts. 1º a 43, p. 68), está obrigado a ‘velar para que todo acusado tenha o seu defensor, zelar para que ele tenha pleno conhecimento da acusação e das provas que a alicerçam; e possam ser livremente debatidas essas provas ao mesmo tempo que se ofereçam outras (o contraditório propriamente). O primeiro ponto obriga o Estado a oferecer, ao acusado que não tenha recursos, advogado gratuito e a não permitir que se pratique ato processual sem a assistência do defensor. O segundo proscree os processos secretos que ensejam o arbitrio (cf. Barbalho, Constituição Federal Brasileira, p. 436). O último propicia a crítica dos depoimentos e dos documentos, bem como dos eventuais que apóiam a execução. Igualmente confere à defesa recursos paralelos aos da acusação para o oferecimento de provas que infirmem o alegado contra o réu.” (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, São Paulo, pág. 574, 1995). (grifo nosso).

A mesma orientação é adotada por Celso Antônio Bandeira de Melo que assevera:

“Deveras, seriam impossíveis ‘o contraditório e a ampla defesa’ constitucionalmente previstos, sem audiência do interessado, acesso aos elementos dos expedientes e ampla instrução probatória. Assim também seriam impossíveis exercitá-los eficientemente sem direito a ser representado e assistido por profissional habilitado.” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, pág. , 1995).



Entretanto, para o escoreito exercício dos referidos direitos, é indispensável que o acusado tenha plena ciência do que contra ele está sendo imputado.

Dessa forma, não é difícil concluir que tal preceito foi violado no caso em tela, tendo em vista que a decisão ora objurgada se restringiu a afirmar que os atestados técnico-profissional apresentados pela Recorrente **não preencheram todos os requisitos**, abstendo-se no entanto de indicar quais as exigências deixaram de ser cumpridas.

Tal omissão inviabiliza o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois dificulta a elaboração de minuciosa defesa sobre os reais motivos que serviram de fundamento à decisão recorrida.

Não fosse isso o bastante para fulminar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, cumpre destacar ainda que ela contraria o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, o qual, determina que as exigência de natureza técnico-profissional devem se restringir a parcelas de maior relevância.

Para corroborar tal assertiva, oportuno se faz destacar o teor da Súmula 263 da referida Corte de Contas, vertida nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme já evidenciado, todos os atestados apresentados demonstram a execução de serviços de características semelhantes, o que evidencia assim o estrito cumprimento das disposições editalícias.

Demais disso, cumpre consignar que a vinculação dos profissionais que executarão os serviços descritos no Ato



Convocatório à Recorrente – bem como suas respectivas capacitações técnicas – foram regulamente apresentadas, não havendo razão, portanto, para enxergar vício capaz de dar ensejo à sua inabilitação.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

Já foi exposto e repisado que, prestando-se o presente certame à contratação de serviços de engenharia, cujo exercício é exclusivo por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia – CREA, necessário se faz ao Licitante a demonstração da citada exigência.

Nesse sentido, traga-se a colação as disposições constantes na Lei nº 5.194/66, que estabelece:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

.....

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

Ora, se a execução do serviço a ser empreendido pelo Licitante vencedor depende de registro em entidade de representação profissional, não é dificultoso concluir que a Recorrente deveria ter demonstrado o cumprimento desta exigência.

A propósito, tal condicionante é respaldada pela própria Lei de Licitações que, para além de exigir, para efeito de qualificação técnica, o atendimento de requisitos previstos em lei especial, estabelece ainda que a comprovação de tal qualificação



depende de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

estabelece: Eis o teor da Lei nº 8.666/93, que

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Corroborando esse entendimento está o seguinte aresto da lavra do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante



em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tomando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.

(RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 209).

A Recorrente, ao contrário do que dispõe a legislação em vigor, não comprovou sua inscrição no CREA atualizada, podendo-se daí inferir que ela não atende os requisitos legais.

Significa dizer, em outras palavras, que não demonstrou a sua habilitação técnica para a execução o serviço a ser contratado pela Administração Pública.

Isso posto, não há como dar guarida à insurgência manifestada pela Recorrente.

IV - DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, evidenciada a insubsistência das alegações aduzidas pela Comissão de Licitação vertidas em desfavor da Recorrente, requer seja julgado **PROCEDENTE** o recurso em tela para que seja assegurada a habilitação da Recorrente no presente certame, bem como declare a inabilitação da pela empresa **VETOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.**

Pede deferimento.

Brasília, 14 de julho de 2014.


SOTIL SERVIÇOS LTDA